



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.626 - PB (2015/0233302-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RODRIGO LIMA MAIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUM. N. 699/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a inovação recursal, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, valendo ressaltar que a intempestividade do agravo em recurso especial não obsta sua apreciação.

3. Condenado o agravante à pena de 5 meses de detenção, por infração ao art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67, em face de contratações irregulares realizadas em 2/1/2009 e 2/1/2010, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010).

4. Recebida a denúncia em 3/9/2012 e publicado o acórdão condenatório em 30/9/2014, observo que já transcorreu referido lapso prescricional.

5. Agravo regimental não conhecido. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.626 - PB (2015/0233302-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RODRIGO LIMA MAIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERREIRA DE MORAIS, contra a decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por ser o recurso intempestivo, eis que interposto após o quinquídio previsto no art. 28, da Lei n. 8.038/2006.

Alega que, publicada a decisão de inadmissibilidade em 30/7/2015, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, nos termos do art. 544, §2º, do CPC, exauriu-se em 9/8/2015.

Informa, ainda, que foi feriado no dia 5/8/2015 e ponto facultativo nos dias 10 e 11/8/2015, conforme Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba n. 54/2015, sendo, pois, tempestivo o recurso interposto aos 12/8/2015.

Sustenta, ademais, a ocorrência da prescrição, pois, condenado o agravante à pena de 10 (dez) meses de detenção, por infração ao art. 1º, XIII, do Decreto Lei n. 201/67, já decorreu o lapso temporal de 2 (dois) anos, entre a data do cometimento do crime, que cessou em 2/1/2010, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 29/8/2012.

Acrescenta que "existe um lapso temporal acima do prazo para a prescrição do crime imputado ao Agravante, entre os dois momentos em que a prescrição encontrava-se interrompida, em virtude da denúncia ter sido recebida em 29 de agosto de 2012 e sentença condenatória, somente, ter sido publicada em 29 de setembro de 2014" (e-STJ fl. 699).

Requer o reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso do lapso temporal de 02 (dois) anos entre a data do cometimento do crime e a data do recebimento da denúncia, bem como, entre esta e a publicação da sentença penal condenatória. Alternativamente, requer o processamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.626 - PB (2015/0233302-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

De início, verifica-se que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 30/07/2015 (e-STJ fl. 640), e o agravo somente foi interposto em 12/08/2015 (e-STJ fl. 642), fora, portanto, do quinquídio legal, que se expirou aos 4/08/2015.

A propósito do tema, têm-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.'

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224.269/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014) – (grifei).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. A intempestividade é questão de ordem pública não submetida a preclusão.

2. O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula n.º 699, pacificou o entendimento de que o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, que prevalece sobre as disposições gerais.

[...]

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1414755/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 22/8/2014) – (grifei).

Por outro lado, não obstante a inovação recursal, passo a analisar a alegada extinção da punibilidade.

A prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, valendo ressaltar, ainda, que, na esteira dos precedentes desta Corte, a intempestividade do agravo em recurso especial não obsta sua apreciação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE NOVA NÃO DEDUZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tese nova, não deduzida no recurso especial, constitui inovação recursal e não pode ser examinada em sede de agravo regimental, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido. Declarada extinta a pretensão punitiva pelo advento da prescrição.

(AgRg no AREsp 748.786/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRESCRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

- O prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o Verbete n. 699 da Súmula do STF.

- A intempestividade do agravo em recurso especial não impede o reconhecimento da prescrição por esta Corte Superior de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp 607.836/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N.º 24.409/SP, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE SE ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O RÉU. OCORRÊNCIA NA MODALIDADE RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. O Supremo Tribunal Federal também se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

***3. A intempestividade do agravo em recurso especial não impede o reconhecimento da prescrição por esta Corte Superior de Justiça, caso tenha ocorrido antes do trânsito em julgado para o ora Recorrente.** Na hipótese, a sentença condenatória tornou-se irrecorrível em 24/10/2013, considerado, para tanto, o maior prazo recursal cabível (15 dias) posterior à publicação da decisão de inadmissibilidade prolatada pela Corte de origem.*

4. Na situação dos autos, o Recorrente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime definido no art. 296, § 1.º, inciso III, do Código Penal, em sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Nos termos dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional deve ser de 04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) anos.

5. Consoante compreensão desta Corte, o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge quando o réu tem mais de 70 anos na data da primeira condenação. Assim, o lapso prescricional deve ser reduzido para 02 (dois) anos.

6. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 anos entre a data do recebimento da denúncia (25/05/2010) e a prolação da sentença condenatória (16/07/2012).

7. Agravo regimental desprovido. Declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no AREsp 462.030/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

O prazo prescricional, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

E, de acordo com o art. 119 do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Nesse sentido, ainda, o verbete sumular 497 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

Súmula 497: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

No caso, o recorrente foi condenado, para cada grupo de condutas, à pena de 5 (cinco) meses de detenção - infração ao art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67.

O prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010), dado que as contratações foram realizadas em 2/1/2009 (1º grupo de condutas - e-STJ fl. 559) e 2/1/2010 (2º grupo de condutas - e-STJ fl. 561), antes, portanto, da vigência do citado dispositivo legal.

Assim, recebida a denúncia em 3/9/2012 (e-STJ fls. 237/244) e publicado o acórdão condenatório em 30/9/2014 (e-STJ fl. 568), observo que já transcorreu referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso prescricional.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, mas **declaro extinta a punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), ambos do Código Penal.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233302-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 781.626 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01178498220128150000 1178498220128150000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : RODRIGO LIMA MAIA
CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS : RODRIGO LIMA MAIA
CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.